

Portugal uma porção de terreno, a fim de nêle ser construído um dispensário antituberculoso, com balneário, sopa dos pobres, sopa económica e pôsto de desinfecção.

Considerando que o processo se encontra devidamente instruído;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do Porto a ceder, a título gratuito, à Assistência aos Tuberculosos do Norte de Portugal, com destino à construção de um dispensário antituberculoso, com balneário, sopa dos pobres, sopa económica e pôsto de desinfecção, uma parcela de terreno, com a área de 6:536 metros quadrados, na antiga entulheira da Rua Serpa Pinto, daquela cidade, e que confronta pelo norte com herdeiros de António de Matos e outros, pelo sul com a Rua das Classes Obreiras e com Joaquim Alexandre Vieira e outros, pelo nascente com António Pinto dos Santos e outros e pelo poente com a Travessa Nova dos Arcos e com Francisco Fernandes da Graça e outros.

§ único. A cedência referida neste artigo caducará, voltando o terreno para a posse do Município, se lhe for dada aplicação diferente da consignada no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:828

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 77.000\$, que é inscrita no artigo 210.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, onde ficará constituindo o n.º 15), sob a rubrica «Subsídio às Casas de Saúde do Telhal e de S. João de Deus, de Barcelos, para despesas com ex-militares alienados».

Art. 2.º É anulada a importância de 77.000\$ na verba de 2:600.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 418.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 29:829

O Instituto Nacional de Estatística, com os maquinismos que tem em laboração, manejados por pessoal devidamente habilitado, está em condições de prestar a outros organismos auxilio valioso, executando mecânicamente, e sem prejuizo dos serviços próprios, trabalhos estatísticos especiais que aos mesmos digam respeito.

Visa o presente decreto ao estabelecimento das condições em que os serviços ou organismos estranhos ao Instituto Nacional de Estatística podem utilizar as vantagens do emprêgo das máquinas para a aceleração de trabalhos estatísticos de vulto, como sejam inquéritos ou investigações excepcionais, de interesse próprio, e excluídos, por sua natureza, do programa normal do Instituto. Nesse caso natural é que esses trabalhos tenham de fazer-se fora das horas regulamentares de serviço, a fim de não prejudicar a realização do referido programa, e também que os funcionários chamados a efectuá-los nessas condições sejam remunerados sem prejuizo dos princípios estabelecidos no § único do artigo 42.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Finanças autorizar a execução no Instituto Nacional de Estatística de trabalhos especiais de estatística respeitantes a outros organismos.

Art. 2.º O horário de trabalho, os funcionários a utilizar e as respectivas remunerações serão fixados por despacho ministerial, sob proposta do director do Instituto para cada caso.

§ 1.º O horário para a realização dos trabalhos deve ser estabelecido fora das horas regulamentares do serviço.

§ 2.º O Instituto poderá contratar pessoal adventício, quando necessário para a execução dos trabalhos previstos no artigo 1.º

§ 3.º Quando haja necessidade de admitir pessoal adventício, este poderá ser escolhido de entre os individuos classificados no concurso para admissão de aspirantes e segundo a respectiva classificação.

Art. 3.º As despesas com o pessoal, e bem assim as despesas provenientes da utilização das máquinas e restante material próprio do Instituto, são pagas pelos organismos interessados.

Art. 4.º As verbas a pagar pelos referidos organismos, nos termos das disposições anteriores e fixadas de acôrdo com o determinado nos artigos 2.º e 3.º, darão entrada nos cofres do Estado sob a designação de «Rendimento dos serviços de estatística».

Art. 5.º No Orçamento Geral do Estado, no capítulo relativo a despesas do Instituto Nacional de Estatística, serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos pagamentos a pessoal e aquisição de material necessário nos termos das disposições deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.